



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900638/2010-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.020 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 07 de junho de 2018 que manteve o indeferimento da compensação intentada pela interessada.
2. O direito creditório da contribuinte havia sido parcialmente reconhecido, mas a compensação pleiteada foi indeferida, vez que parte do DARF já havia sido utilizado na quitação de débito do período.

Manifestação de Inconformidade

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.020 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900638/2010-52

3. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou, em síntese que optou pela apuração do Lucro Real Anual e apurou estimativa com base em balancete de suspensão e redução. Não apurou estimativa em nenhum mês do ano calendário de 2003 e, por esse motivo, não existiria o débito informado na PER/DCOMP.

4. Argui também a prescrição da cobrança e que não consta na PER/DCOMP o débito que teria sido quitado com o crédito pleiteado.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

5. A decisão ora recorrida aponta, no despacho decisório, o débito que teria sido quitado com o crédito pleiteado;

6. Quanto à alegação de prescrição, feita pela contribuinte, a decisão recorrida ressalta que a Dcomp extingue o débito compensado sob condição resolutória, portanto, não corre prazo de prescrição neste período. Observa que uma Dcomp foi enviada em 11/08/2003 e em 14/11/2006 o contribuinte transmitiu a Dcomp retificadora. Em 14/06/2010 foi cientificada da decisão de não homologação. Em 05/07/2010 apresentou manifestação de inconformidade e o débito fica suspenso em virtude do recurso apresentado. Diante disso, não há que se falar em prescrição.

7. A contribuinte não contesta o crédito pleiteado, mas alega que o débito relativo a estimativa de junho/2003 não existiria, apresentando apenas a DIPJ e a DCTF que não apuraram débito de estimativa. Ressaltou que a DCTF original apresentada em 11/03/2003 informava débitos de estimativa e somente foi retificada em 02/09/2008. Explica que, para comprovar a inexistência do débito deveria ter apresentado sua escrituração, em especial, os balancetes levantados, uma vez que teria declarado com base em balancete de suspensão e redução.

8. Como a contribuinte não trouxe aos autos elementos necessários à comprovação de suas alegações, seu pleito foi considerado improcedente.

Recurso Voluntário

9. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- a) A turma julgadora não apreciou os documentos apresentados;
- b) Que possui o direito à compensação dos débitos com os seus créditos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 ;
- c) Que, conforme precedente do STJ (AgRg no REsp: 1347903 SC 2012/0210620-0, Relator Min. Humberto Martins; DJe 05/06/2013), a apresentação de uma DCTF retificadora não interrompe o prazo prescricional e, portanto teria havido uma homologação tácita da compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.020 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900638/2010-52

- d) Que no ano-calendário de 2003, optou pelo sistema de apuração do Lucro Real Anual, utilizando balancete de suspensão ou redução, sendo que, em tal exercício, todos os meses tiveram como valor de base de cálculo para Imposto de Renda Pessoa Jurídica valores negativos, inclusive o período de Junho/2003. Destaca trecho da DCTF Retificadora que demonstra expressamente que o valor declarado na DCOMP referente a IRPJ no mês de junho/2003 é inexistente;
- e) Ainda que se entenda que o débito não é inexistente, a Recorrente aduz que possui crédito para compensar o débito, mas que teria preenchido a DCOMP de forma equivocada, informando apenas parte da estimativa paga em vez do prejuízo fiscal total correspondente a tal período;
- f) Pugna pela aplicação do princípio da verdade material, requerendo que se dê provimento ao seu Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.
2. A Recorrente aduz que o débito cobrado pela Fazenda Pública seria inexistente e que teria preenchido a DCOMP de forma equivocada, informando apenas parte da estimativa paga em vez do prejuízo fiscal total correspondente a tal período. Acosta aos autos, **em sede de Recurso Voluntário**, documentos (DCTF retificadora, DIPJ do período, livro diário e DARFs) que comprovariam o alegado.
3. Insta salientar que, em relação à análise do mérito da manifestação de inconformidade pela Turma *a quo*, a decisão prolatada não poderia ter sido diferente, indeferindo a pretensão do contribuinte, uma vez que, naquele momento, a peça de impugnação não estava acompanhada das provas exigidas.
4. No entanto, ressalta-se que o julgamento administrativo está estruturado, entre outros, sob o princípio da verdade material.
5. O Princípio da Verdade Material, corolário da própria imposição da legalidade dos atos administrativos e, conseqüentemente do processo administrativo, impõe ao julgador, no exercício de suas atividades, não se restringir às alegações e fatos trazidos ao

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.020 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.900638/2010-52

processo, “sendo-lhe devido investigar as circunstâncias em que determinado fato ocorreu”¹, determinando a produção de provas que entenda necessárias à formação de sua convicção.

6. Esse entendimento tem sido corroborado por julgamento recentes proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 101003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

7. Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência de modo a avaliar a inexistência do débito conforme alegado, a partir das provas apresentadas pela Recorrente neste processo.

8. Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim o deseje.

9. Por fim, após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

¹ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Principios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário. 4a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 29).